



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.012541/91-19

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Recurso n.º : 94.310

Recorrente : LUÍS CLOVIS MARQUES PEREIRA

Recorrida : DRF em Sant'ana do Livramento - RS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUÍS CLOVIS MARQUES PEREIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Liberany Ferraz dos Santos - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda
Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.012541/91-19

\Recurso n.º: 94.310

Diligência n.º: 203-00.291

Recorrente : LUÍS CLOVIS MARQUES PEREIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Estância da Orqueta, de sua propriedade, localizado no Município de Bagé-RS, com área total de 1.307,0 ha.

O Interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que faz jus à redução porque o imóvel não possui débitos anteriores.

Intimado a apresentar o comprovante de quitação do ITR/83 (fls. 07), o Peticionário anexou cópia a fls. 08.

De acordo com o constante na carta encaminhada ao Contribuinte, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas-RS, existe um débito remanescente do ITR/83, pois, tendo ele vencido em 19.08.83, somente foi quitado em 18.05.85.

A autoridade singular julgou procedente o crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5.º do art. 50 da Lei n.º 4.504/64, com a redação que lhe deu o art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O Requerente interpôs recurso (fls. 22/23) alegando, em síntese:

a) o INCRA lançou indevidamente o valor do ITR/83 em dívida ativa, sendo promovida a cobrança executiva em 11.01.89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012541/91-19

Diligência n.º: 203-00.291

b) na ocasião, apresentou em juízo o comprovante de pagamento para juntada ao processo;

c) a Procuradoria-Seccional da Fazenda pretende cobrar diferença de correção monetária de 19.08.83 a 18.05.84 e multa de 20%, quando na ocasião era devido somente 15% de multa e juros de 1% ao mês ou fração;

d) solicita o cancelamento da cobrança por ser ela indevida em razão da sua quitação em tempo hábil, com juros e multa que eram devidos à época do recolhimento. Como também por se tratar de coisa julgada, conforme cópia do Processo de Execução Fiscal, anexado a fls. 24/38.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012541/91-19

Diligência n.º: 203-00.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DO SANTOS

Como relatado, os presentes autos versam sobre pleito relativo à redução do ITR/91, cobrado a fls. 02, redução esta negada pela decisão monocrática, sob a alegação da existência de débito anterior, referente ao ITR/83, que estaria já ajuizado, consoante a Informação de fls. 06.

Em suas razões de recurso, traz o Recorrente, a fls. 24/38, cópias autenticadas do processo judicial de execução fiscal correspondente ao ITR/83, cujo despacho judicial de fls. 12 daqueles autos julgou extinto o feito (fls. 12), tendo-se presente a prova do pagamento da dívida exequenda (fls. 07 daqueles autos e 30 do presente) e a certidão lavrada pelo escrivão judicial (de fls. 13 daqueles autos e 32 do presente).

Conclui o Recorrente informando o trânsito em julgado da decisão judicial juntada a fls. 35, sem, contudo, fazer tal prova nestes autos, mediante certidão específica expedida pelo escrivão judicial competente.

Por derradeiro, afasto, *data venia*, o procedimento propugnado a fls. 13/15, primeiro, em face da absoluta impossibilidade jurídica-processual de constituir, no bojo destes autos, "novo" lançamento tributário; ao depois, porque o órgão proponente é a tanto incompetente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, baixo o processo em diligência, para que o Recorrente promova a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial informada, procedimento este que, a meu ver, é de vital importância à solução da lide.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


TIBERANY FERRAZ DO SANTOS